TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 02 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos à MMª. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1008319-96.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Fabiano Fernandes
Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens propostos por Fabiano Fernandes em face de Banco Bradesco S/A alegando, em resumo, que é proprietário do veículo VW/Cross Fox, placa ENS9973, objeto de constrição judicial no feito nº 1015489-56.2017.8.26.0037, que o embargado move em face de Vera Lúcia Gea Zanucoli. Adquiriu o bem em dezembro de 2015, agindo de boa-fé, pois não pendiam restrições.

Pediu a suspensão do processo principal e, ao final, a procedência dos embargos, para o fim de excluir a constrição pendente sobre o automóvel.

O curso do processo de execução foi suspenso (fls. 18).

O embargado foi devidamente citado e apresentou resposta, concordando com os embargos. Pleiteou o reconhecimento de sua boa-fé e o afastamento dos encargos de sucumbência (fls. 20/25).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

É de rigor a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, porquanto o embargado reconheceu a procedência do pedido.

Ante a possibilidade de aplicação do princípio da causalidade, já bastante disseminado pela jurisprudência, não se pode condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, mediante a mera aplicação do princípio da sucumbência.

Tal opção afigura-se como punição descabida imposta ao embargada, o qual, de modo algum, contribuiu para efetivação indevida da penhora.

No caso em tela, é mister considerar que o motivo da propositura destes embargos de terceiro foi tão somente a desídia do embargante em providenciar a transferência do automóvel para seu nome.

De acordo com Nelson Nery Júnior, em Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., p.408: "pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo".

Não se trata, pois, de fazer incidir, no caso em exame, o artigo 90 do CPC, segundo o qual aquele que desistiu do pedido deverá pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

Yussef Said Cahali, fazendo expressa menção a Carnelutti, assinala que "o princípio da causalidade responde justamente a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene social. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso." (Honorários Advocatícios. 3ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997, p. 42).

Colho os seguintes arestos, nos quais se entendeu cabível a aplicação do princípio da causalidade em situações similares:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA -CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor.II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (RESP 282674/SP; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI; Data do Julgamento: 03/04/2001)

Assim, incumbe ao embargante o pagamento da sucumbência.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, a fim de excluir da constrição judicial o automóvel mencionado na petição inicial, ficando por esta sentença levantada a constrição.

Arcará o embargante com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir desta data. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerente perdeu a condição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,